



**Análise Técnica nº 078/2023-COFISPREV/AMPREV**

PROCESSO Nº 2022.07.0576P

Beneficiário: JOSE MENDES GUERREIRO

Segurado: DEOLINDA ABREU GUERREIRO

Objeto: Pensão por morte

Trata-se de análise do processo nº 2022.07.0576P, com 66 laudas digitais, inerente ao pedido de pensão por morte apresentado pelo requerente JOSE MENDES GUERREIRO, dependente como cônjuge da ex-servidora DEOLINDA ABREU GUERREIRO, professora aposentada.

Requerimento padrão devidamente preenchido à fl. 02 em 29/07/2022;

Documentação padrão necessária a instrução do processo, contendo:

Certidão de óbito à fl.03; RG e CPF da ex-segurada à fl. 04; Certidão de Casamento à fl. 05; Comprovante de residência à fl. 06; Decreto nº3200/2010 de aposentadoria da ex-segurada à fl. 07; contracheque referente aos meses de novembro/2021, dezembro/2021 e janeiro/2022 às fls. 08 a 10; Requerimento digital com check-list de documentação à fl. 11; Foto do beneficiário com RG à fl. 13; RG do beneficiário e CPF às fls. 14 a 15; Procuração de representação do beneficiário à fl. 16; Documento de identificação da procuradora à fl. 17; Declaração de incapacidade de pensão à fl. 18; comprovante de residência à fl. 19; Termo de juntada de documentação à fl. 22; DOE nº4793/2010 constando decreto de aposentadoria da ex-segurada às fls. 23 a 25; Notificação nº128/2022 - DICAB/AMPREV à fl. 26 requisitando atualização de documentos e procuração de representação; Procuração a rogo juntada À fl. 27;

Ficha de cadastro do segurado juntado à fl. 28; juntado com assinatura à fl. 33;

Relatório de comprovação da condição de dependência do beneficiário como cônjuge à fl. 29; juntado com assinatura à fl. 31 e 32;

Planilha de cálculo do valor do benefício de pensão à fl. 30, juntado com assinatura digital à fl.34, optando pelo valor integral dos vencimentos em R\$ 2.452,27;

A análise processual efetivada pela DICAB consta das fls. 35 e 36;

Parecer técnico nº 1025/2022 da auditoria da AMPREV juntado à fl. 41;

Parecer jurídico nº 922/2022, às fls. 44 a 50, opinando pela concessão do benefício em caráter vitalício, sendo com data início em 09/02/2022, seguindo o disposto no artigo 26 §1º e §8º, da lei estadual 0915/2005, alterada pela Lei Complementar nº 0134/2021;

Despacho de homologação do Parecer Jurídico à fl. 57;

Portaria nº 245 de 19/09/2022 da AMPREV concedendo a pensão por morte à fl. 58 e 59, com assinatura digital;

Juntada de documento informando os dados bancários para poder efetivar o pagamento do benefício à fl. 60;

Juntada de ficha financeira com a implementação da pensão ao beneficiário a partir de novembro/2022 à fl. 63;

Despacho à fl. 64 encaminhando o processo a DIBEF citando encaminhamento de cópia do processo ao TCE, porém não identifiquei juntada do protocolo com a confirmação.

Encaminhado a esta Relatora Conselheira para devida análise e elaboração de parecer pelo despacho à fl. 66;

Relatado no que interessa como essência das razões de análise!

Senhores conselheiros, consideradas as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a esta Conselheira Relatora coube apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para

verificação de conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início.

De saída, destaco que o processo teve o correto andamento atendendo ao fluxograma da AMPREV, sendo analisados os trâmites pela DICAB, Auditoria e Procuradoria Jurídica, que consideraram a documentação juntada suficiente para cognição dos fatos.

Deixo como recomendação:

a) Juntar aos autos o protocolo de encaminhamento da cópia do processo ao TCE;

b) Nos futuros processos, que os beneficiários sejam informados acerca da probabilidade da perda da qualidade de dependente, em observância ao § 12 do artigo 26 da Lei 0915/2005, assim como a AMPREV adote procedimentos de fiscalização prevendo possíveis irregularidade. Veja-se o que dispõe referido texto legal:

*Art. 26. (...)*

*§ 12 Perde o direito à pensão por morte: (redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

*I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do servidor; (incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

*II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

*III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI; (incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

*IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

*V - a renúncia expressa; e (incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)*

Pelo exposto, me manifesto favorável ao reconhecimento da conformidade dos atos praticados, com ressalvas para cumprimento das recomendações e registros de praxe e empós o seu arquivamento.

Macapá-AP, 15 de setembro de 2023.

**Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro**

Conselheira Relatora

Este relatório foi submetido para apreciação na décima quinta reunião extraordinária realizada, no dia 15/09/2023, sendo aprovado por unanimidade, pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

*Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente*

*Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular*

*Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular*

*Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular*

*Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular*

